

O FENÔMENO JURÍDICO DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Tales de Azevedo da Rocha¹

Márcio de Abreu Moreno²

Resumo: A Operação Lava Jato, da Polícia Federal, atingiu um esquema de corrupção responsável pelo desvio bilionário de estatais e empresas públicas, por meio de contratos superfaturados que forneciam dinheiro para as campanhas eleitorais dos maiores partidos políticos brasileiros. Assim, este artigo tem a finalidade de analisar o histórico do regime militar, que governou o Brasil por 21 anos, do período da redemocratização a partir da Constituição de 1988, ele também reportará os aspectos jurídicos da reforma da lei 9.613/1998, e as inovações da lei 12.850/2013, a qual está o instituto da colaboração premiada. Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, realizada por meio de método indutivo, de procedimento técnico bibliográfico, documental, e de estudo de caso, que explorara a primeira colaboração premiada proposta por um réu da operação Lava Jato. Por fim, a pesquisa demonstrará o valor e a eficácia que o instituto proporcionou às investigações da Operação Lava Jato, considerando-o como o instrumento jurídico mais eficaz para a celeridade processual, dado que auxiliou no esclarecimento do maior escândalo de corrupção e lavagem de dinheiro já visto na história do Brasil.

Palavras-chave: Corrupção; Colaborações premiadas; Operação Lava Jato; Lavagem de dinheiro.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil viveu, no ano de 2013, uma das maiores manifestações populares de sua história. Embora tenha iniciado em Porto Alegre devido ao aumento de R\$0,20 centavos das passagens de ônibus, o movimento envolveu uma série de outros fatores, como os estádios faraônicos, com valores próximos a 1 bilhão de reais cada e exclusivos para a copa do mundo, e a PEC 37, que retirava poder de investigação do Ministério Público. Em decorrência disso, milhares pediam o *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff.

Contudo, ninguém imaginava que, em 2014, através da Operação Lava Jato, da Polícia Federal, o país tomaria conhecimento de um esquema de corrupção em que bilhões de reais

1 Bacharel em Direito pela Univates. tales.tk@hotmail.com.

2 Orientador. Delegado de Polícia. Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis e Especialista em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela PUC/RS. Mestre em Direito. marcio.moreno@univates.br.

foram desviados, por meio de contratos superfaturados, de estatais e empresas públicas que abasteciam as campanhas eleitorais das maiores siglas partidárias do Brasil. A lista dos envolvidos era tão grande que houve a necessidade de montar uma força-tarefa com delegados da Polícia Federal e procuradores federais a fim de permitir maior celeridade ao esclarecimento dos fatos.

Após 5 meses de investigações, Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras e importante operador do esquema, assinou um acordo de colaboração premiada. Desse modo, forneceu nomes, documentos e um total de R\$79 milhões que mantinha na Suíça e nas Ilhas Cayman, no Caribe, em troca da redução das penas aplicadas aos seus crimes, que, segundo a soma de todas as sentenças impostas pelo Juiz Sérgio Moro, equivaleria a 128 anos, 6 meses e 10 dias de prisão (CARVALHO, C. 2016; CARVALHO, 2013).

A partir dessa fase, inúmeras colaborações foram propostas visando à redução das penas. Assim, realizaram-se condenações e já foram recuperados bilhões de reais, entre valores dentro e fora do país, tornando a Operação Lava Jato a maior operação de combate à corrupção, a lavagem de dinheiro e ao crime organizado executada no país.

Nesse sentido, este artigo possui como objetivo geral analisar a primeira colaboração premiada, identificando se estão presentes os requisitos exigidos pela lei n° 12.850/2013, e se de forma objetiva ela trouxe resultados positivos para as investigações criminais da operação Lava Jato.

O estudo ainda aborda como problema: a evolução da lei n° 9.613/98 trazida com a reforma dada pela lei n° 12.683/2012, bem como se as medidas adotadas pelo legislador por meio da lei n° 12.850/2013 estão sendo eficazes no combate efetivo das organizações criminosas impetradas em órgãos públicos, como relevou a Lava Jato? Como hipótese para tal questionamento, o artigo aponta a ideia de que o regime presidencialista adotado no processo de redemocratização da Constituição de 1988, que criou direitos sociais e adotou como sistema de governo o presidencialista, foi uma das peças-chaves para a corrupção no Brasil, pois é necessário pleno apoio do Congresso Nacional para dar andamento nos projetos de interesse de cada governo, o que para Abranches (1988) é denominado Presidencialismo de

Coalizão, pois traduz o ato de fechar acordos e estabelecer alianças entre partidos políticos em busca de um objetivo específico.

As pesquisas, feitas terão à abordagem, quali-quantitativa, aplicando-se o método indutivo, com base em Mezzaroba e Monteiro (2009) cuja forma se dará por meio de procedimentos técnicos bibliográficos baseados na legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados, inicialmente, as inovações trazidas pela reforma da lei 9.613/1998, juntamente com a lei 12.850/2013, o artigo ainda fará uma breve síntese da ADI 5508, interposta pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, pela qual questiona a legitimidade do delegado de polícia para presidir acordos de colaboração premiada.

2 PROCESSO DE REDEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO EM 1988 E O CRESCIMENTO DA CORRUPÇÃO

O país viveu uma época de instabilidade com o golpe de 64, dado que a ditadura militar passou a instituir políticas doutrinárias para controlar todos os aspectos da vida social, política, econômica, cultural e educacional, com a justificativa de que o Brasil poderia ser invadido por comunistas. Se, por um lado, o militarismo se mostrou eficaz com a realização das maiores obras já feitas no Brasil, por outro, protagonizou uma época de medo e terror em virtude da extrema violência aplicada a opositores e do fracasso na condução econômica do país. Esses problemas enfraqueceram o regime e resultaram na perda da governabilidade com a eleição de Tancredo Neves e seu vice, José Sarney, que prometiam, em campanha, a criação de uma nova Constituição da república.

2.1 Períodos governados pelo regime militar

O Brasil, governado pelo presidente João Goulart, mais conhecido como Jango, vivia grandes problemas com a população, que pedia reformas sociais e trabalhistas. Atentos a isso, o alto escalão das Forças Armadas entendeu que seria necessária uma intervenção militar para conter as ameaças da esquerda comunista; entretanto, não tinha o apoio fundamental do restante da população, apenas de algumas classes, como a dos católicos e da população de classe média/alta.

Porém, após uma rebelião atribuída a um grupo de Marinheiros, no Rio de Janeiro, Jango decidiu anistiar todos os envolvidos com aquela baderna. Para os generais, isso foi a gota d'água, pois entendiam que a medida adota por Jango incentivaria o movimento e o desrespeito para com a hierarquia militar, o que poderia resultar em um ato revolucionário de esquerda.

Tais acontecimentos geraram a adesão dos principais líderes militares, fazendo com que, no dia primeiro de abril de 1964, um governo democraticamente eleito fosse deposto. Grande parte da imprensa nacional apoiou o golpe de 1964, utilizando como justificativa os mesmos argumentos dos grupos civis/militares. De acordo com Aquino:

Acompanhando os editoriais de O Estado de São Paulo no período que antecede imediatamente ao golpe de 1964, observa-se o tom alarmista de crítica ao governo de João Goulart, apontando para as possibilidades de continuísmo presentes atrás de manobras do presidente, conclamando a sociedade civil e as Forças Armadas na defesa do que consideram como interesses gerais e direitos naturais dos homens e conspirando abertamente contra o governo instituído. Na sequência, tomando os editoriais que sucederam o movimento armado de derrubada do presidente, nota-se que o OESP não somente apoia o golpe, mas encara-o como viva aspiração nacional (AQUINO, 1999, p. 42).

O Brasil viveu, então, 21 anos de ditadura militar, que deixaram sérias feridas na história do país, tendo como exemplo centenas de mortos e desaparecidos. De acordo com o Arquivo Nacional, durante esse período, cinco militares governaram o país, sendo três deles naturais do Rio Grande do Sul.

O primeiro presidente foi o General Humberto Castello Branco, tendo governado o país de abril de 1964 a julho de 1967. Após, o General Arthur da Costa e Silva, de março de 1967 a agosto de 1969, quando sofreu uma trombose cerebral e foi substituído por uma junta militar. Por decisão do comando do 3º Exército do Rio Grande do Sul, nomeou-se, então, o General Emílio Garrastazu Médici, cujo mandato perdurou de novembro de 1969 a março de 1974. Na sequência, o General Ernesto Geisel assumiu a presidência de março de 1974 a março de 1979. O governo de Geisel foi marcado por retrocessos, crises econômicas e conflitos sociais, pois já se discutia internamente a proposta de uma constituinte. Contudo, de acordo com Fico (2015), foi somente durante a administração do General João Baptista Figueiredo que surgiram medidas mais sociais e democráticas, como, por exemplo, a volta do pluripartidarismo e a anistia aos políticos e artistas que eram contra a ditadura militar.

Nesse sentido, mesmo com sérios enfrentamentos por parte de militares do alto escalão, que defendiam a soberania militar à frente do país, para o autor supramencionado, os movimentos sociais acreditavam que o militarismo já não detinha o poder, pois o Brasil enfrentava graves problemas na economia, como a inflação elevadíssima, de modo que estava na hora de acabar com o poder militar.

No ano de 1983, o deputado Dante de Oliveira, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Mato Grosso, apresentou aos membros da Câmara dos Deputados uma proposta de emenda constitucional na qual retornavam as eleições diretas para presidente da República que haviam sido extintas em outubro de 1965, pelo Ato Institucional nº 2. A emenda Dante de Oliveira, como ficou conhecida, movimentou as lideranças de oposição e, inclusive, alguns membros do, então, partido governista, o PDS. Dessa forma, em 1984, o país tomou conta das ruas e pediu “*Diretas Já*”, ou seja, a aprovação da emenda que confirmaria eleições diretas para presidente. Entretanto, embora o povo tenha se mobilizado, a Câmara dos Deputados reprovou a alteração da lei.

Em janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral escolheu o deputado Tancredo Neves, que era oposição ao regime militar, para disputar as eleições à Presidência da República com Paulo Maluf, este apoiado pelos militares. Tancredo acabou eleito por 480 votos contra 180, de Maluf.

2.2 Pós-ditadura com a eleição de Tancredo Neves em 1985

O país viveu momentos de alegria com a eleição de Tancredo Neves para a presidência, afinal, apesar de não ter sido uma eleição direta, já se considerava como o fim dos governos militares. Entretanto, a notícia de que Tancredo, na véspera da posse, fora internado para tratar um câncer chocou os brasileiros. Conforme Fico (2015), ele estava mal já havia algum tempo, mas entendeu que só deveria buscar tratamento médico após a investidura, para não colocar em risco a transição. Com o afastamento de Tancredo pouco tempo antes de assumir o posto mais alto da república, as lideranças políticas da época discutiram sobre quem iria assumir o lugar do político. Ainda segundo o historiador Fico (2015), havia a possibilidade do vice-presidente eleito José Sarney e do presidente da Câmara Ulisses Guimarães, sendo que Sarney acabou assumindo o governo como presidente interino. Porém, bastaram alguns meses, mais precisamente no dia 21 de abril de 1985, para que Tancredo Neves, o primeiro presidente eleito após o período ditatorial, viesse a falecer.

Inúmeras crises assombraram o governo Sarney. A maior delas resultou do tempo de duração do mandato de 6 anos para presidente, que se manteve ainda que muitos defendessem um período menor, de 4 ou 5 anos. Vale ressaltar que Tancredo foi eleito com o apoio dos deputados e da população, uma vez que sua principal bandeira durante a campanha era a realização de uma nova Constituição, dotada de direitos sociais aos brasileiros. Embora o projeto de uma nova Carta Magna já fosse debatido durante os anos 70, somente após a eleição de Tancredo, Sarney, seu vice, deu início oficial aos estudos para elaboração do documento, que se tornava cada vez mais próximo de ser publicado. Houve várias frentes debatendo temas de interesse, sendo um deles o regime de governo parlamentarista, assunto este que não era o preferido do então presidente Sarney. No entanto, segundo Serra (2013, texto digital),

O presidente Sarney propôs um acordo: apoiaria o parlamentarismo já (em 1988) se lhe dessem cinco anos e o direito de indicar um primeiro-ministro com estabilidade inicial de dez meses. A liderança do PMDB recusou a oferta. A partir daí o governo não mediu esforços para garantir os cinco anos, recorreu a todas as armas da fisiologia, para dizer o mínimo, e saiu vitorioso. O trágico é que o parlamentarismo acabou sendo derrotado junto.

Em 22 de setembro de 1988, foi aprovada a chamada Constituição Cidadã, que traria direitos sociais aos cidadãos brasileiros privados de tais garantias durante 21 anos. No artigo 2º das disposições transitórias do referido documento, constava que o povo deveria votar, por meio de um plebiscito, a forma e o sistema de governo desejado: Presidencialista ou Parlamentarista. A data da votação foi marcada para o dia 7 de setembro de 1993, entretanto foi alterada, por meio de Emenda Constitucional nº 2 de 1992, para 21 de abril de 1993. Desse modo, como pode-se observar até hoje, a nova Constituição adotou o regime de governo Presidencialista.

2.3 O Presidencialismo de coalizão e o surgimento da corrupção sistêmica

Há relatos de que a corrupção desembarcou no Brasil junto com a família real portuguesa. De acordo com Moura (2012, texto digital), a rainha não queria abrir mão do Brasil: “Só que como convencer um fidalgo português a vir para cá sem lhe oferecer vantagens? A coroa então era permissiva, deixava que trabalhassem aqui sem vigilância, caso o contrário, ninguém viria”. Assim, ela atraía pessoas para trabalhar sem se importar com o fato destas se apropriarem de algumas riquezas desde que gerassem lucro para a família portuguesa.

Conforme exposto pelo autor, a corrupção não foi nenhuma novidade advinda da Constituição de 1988, muito menos do sistema Presidencialista, mas se tornou qualificada com o atual sistema político, que favorece a corrupção de todas as maneiras possíveis.

Já na primeira eleição direta para presidente, Fernando Collor de Melo, eleito democraticamente pelo voto popular, sofreu, após dois anos de governo e muitas crises econômicas, um *impeachment* por ter cometido graves crimes de corrupção. Isso mostra a ineficácia do sistema presidencialista e sua tendência a favorecer crimes desse gênero.

Nessa perspectiva, o processo de transição de um regime militar autoritário, pautado no respeito e na obediência hierárquica, para um estado democrático de direitos, que

consagrou direitos fundamentais - saúde, educação, moradia, etc. - para o povo e garantias individuais aos políticos e membros dos três poderes, como foro privilegiado, imunidades e extensas prerrogativas, acabou por favorecer a prática de delitos e prejudicar os mecanismos para o efetivo combate aos crimes de colarinho branco.

Ainda que a CF/88 possa ter aberto o caminho da discriminação dos crimes contra a ordem econômica, como, por exemplo, a exigibilidade de licitações nos contratos públicos, na verdade, o foco da constituinte não era o combate aos crimes contra a administração pública, mas sim o atendimento aos anseios da população. Dessa forma, foi preciso libertar o povo do regime militar e garantir-lhe direitos fundamentais e a livre expressão, além de dar poderes soberanos de escolha de seus representantes por meio do voto, tornando os brasileiros ativos na vida política do país.

Em relação ao poder Executivo, o art. 84, da CF/88, disciplina as atribuições do presidente que, privativamente, exerce o papel de chefe do Estado. É sua função escolher os ministros de Estado e de Tribunais Superiores, além de lhe ser atribuído o desempenho do país, ou seja, é de sua responsabilidade o funcionamento da economia e de outras áreas de interesse dos cidadãos.

Já o poder Legislativo, segundo os arts. 51 e 52 do mesmo diploma legal, tipifica as funções do Congresso Nacional, que, em uma definição breve, se resume a fiscalizar e julgar as contas do Presidente, bem como legislar, ou seja, criar leis, normas e aprovar as medidas adotadas pelo presidente por meio de votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (CONGRESSO NACIONAL, 2017). Nesse sentido, o poder Legislativo exerce atribuições tão importantes quanto as do presidente, já que é incumbido de autorizar quase a totalidade dos atos de um governo; no entanto, não é de sua incumbência o fracasso ou sucesso da administração.

O Judiciário é regulado pela Carta Magna nos arts. 92 a 126 e compõe-se de vários órgãos, sendo o Supremo Tribunal Federal o principal deles. Sua responsabilidade é zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, além de deter a função jurisdicional, que se define pelo poder do Estado de aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses e, por conseguinte, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei.

Portanto, com base na sucinta descrição das funções típicas de cada poder, pode-se observar que, para o poder Executivo dar andamento ao seu plano de governo, deve estar alinhado às ideias do poder Legislativo. No entanto, só a Câmara possui 513 deputados, juntando-se a 81 senadores, e cada membro defende ideologias diferentes, o que resulta em uma governabilidade quase impossível.

Destaca-se, ainda, que os membros do Congresso Nacional são filiados a partidos políticos e, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, hoje, o Brasil conta com 35 partidos com representação nacional, sendo que a grande maioria deles foi criada, em troca de favores, para suprir a demanda de tempo de rádio e televisão durante o período eleitoral (TSE, 2012). Essa prática passou a ser chamada de Presidencialismo de Coalizão, conceito criado pelo cientista político Sérgio Abranches, em 1988, e traduz o ato de fechar acordos e estabelecer alianças entre partidos políticos em busca de um objetivo específico (ABRANCHES, 1988).

A essa definição, acrescenta o professor Antônio Carlos Pojo do Rego (2015, p. 56) que “o presidencialismo de coalizão nada mais é do que a forma com a qual o Poder Executivo conduz a administração pública, distribuindo postos administrativos em busca de apoio político e a formação de uma maioria parlamentar”.

Como o poder Executivo gerencia muitos órgãos da administração direta e indireta, ele é detentor de um elevado número de cargos de confiança. Segundo dados do Ministério do Planejamento (PEP, 2017), o governo possuía 100.168 cargos de livre escolha pelo poder executivo, dos quais 33.467 são destinados a funções de direção e assessoramento, que, majoritariamente, são de gerência e do alto escalão, com salários superiores ao setor privado; porém, apenas 55,41% dos cargos são ocupados por pessoas que possuem ensino superior completo (PEP, 2017).

Dessa forma, o governo consegue apoio nos projetos que lhe interessa e forma sua denominada “base aliada”. Ou seja, os nomes que integram o governo são indicados pelos partidos políticos e, na maioria das vezes, são nomeados para atender aos interesses desses grupos. Esse foi o caso dos diretores da Petrobras, que firmavam contratos superfaturados para abastecer as campanhas da sigla que os indicavam. A prática deu origem à maior

operação de combate ao crime organizado, corrupção e lavagem de dinheiro da história do país, causando um prejuízo de R\$38,1 bilhões de reais, e que grande parte já vem sendo recuperado, levando os culpados a serem condenados.

Mesmo com todos os resultados satisfatórios apontados pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Polícia Federal, percebe-se que a operação atingiu o núcleo empresarial envolvido no esquema, pois este é julgado em 1ª instância, de forma que prevalecem os princípios da celeridade e do *in dubio pró societate*. Já em relação ao núcleo político, formado pelos principais beneficiários da verba desviada, ainda não houve condenações, em virtude de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantir uma relação bastante extensa de foros privilegiados.

Observa-se, no texto constitucional, que o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional e seus próprios Ministros. Para Vicente Greco Filho (1981), as justiças especiais seriam as justiças especializadas, como a militar, eleitoral e do trabalho. Contudo, cumpre lembrar que a nossa Constituição antevê duas modalidades de foro especial, que foram muito bem descritas por Romão Côrtes Lacerda (1948, p. 67, grifo do autor):

A competência *ratione materiae*, em que, como o próprio nome indica, a matéria é o dado determinante da competência, consubstanciada nas justiças especializadas, como a militar, a federal, a eleitoral; e a competência *ratione personae*, em que a função a que está vinculada a pessoa confere-lhe um foro especial.

Este foro especial, norma constitucional, cuja formação se dá a partir de uma particularidade pessoal do réu, constitui o foro privilegiado. Tal mecanismo acaba causando a sensação de impunidade, uma vez que os políticos envolvidos vivem normalmente devido à lentidão da tramitação de um processo penal no Supremo Tribunal Federal que, quando não é prescrito, pode perdurar por longos anos até que se chegue a uma sentença.

Os próprios integrantes da Suprema Corte reconhecem que o foro privilegiado contraria o princípio da igualdade, dado que oferece condições diferentes para julgamento. Para Mello (1999, p. 37-39),

[...] a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

A esse respeito, o ministro Luís Roberto Barroso (2016, texto digital), que já havia criticado a situação em outras ocasiões, foi claro ao afirmar que:

O foro por prerrogativa de função, apelidado de foro privilegiado, é um mal para o Supremo Tribunal Federal e para o país. É preciso acabar com ele ou reservá-lo a um número mínimo de autoridades, como os chefes de Poder. Há três ordens de razões que justificam sua eliminação ou redução drástica:

Razões filosóficas: trata-se de uma reminiscência aristocrática, não republicana, que dá privilégio a alguns, sem um fundamento razoável;

Razões estruturais: Cortes constitucionais, como o STF [Supremo Tribunal Federal], não foram concebidas para funcionarem como juízos criminais de 1º grau, nem têm estrutura para isso. O julgamento da AP 470 ocupou o tribunal por um ano e meio, em 69 sessões;

Razões de justiça: o foro por prerrogativa é causa frequente de impunidade, porque é demorado e permite a manipulação da jurisdição do Tribunal.

Comprova-se o alegado por meio de uma pesquisa intitulada “Diagnóstico do problema da impunidade e possíveis soluções propostas pela AMB”, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2016, texto digital), com base nos bancos de dados presentes nos sítios do STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa mostra levantamentos realizados em virtude das ações penais relativas a titulares de foro privilegiado. No STF, o período de apuração foi de 15 de dezembro de 1988 a 15 de junho de 2007, já no Superior Tribunal de Justiça, os dados foram coletados no período de 23 de maio 1989 a 06 junho de 2007, sucedendo um total de 18 anos e 6 meses. No levantamento em questão, foram analisados a quantidade de ações penais originárias, o número de ações distribuídas por ano, as prescrições, as condenações e as absolvições das autoridades, o tempo de tramitação dos processos, entre outros.

Como conclusão, observou-se que tramitaram, no Supremo Tribunal Federal, 130 processos criminais contra autoridades que possuem foro privilegiado; contudo, nenhuma pessoa foi condenada. Das 130 ações criminais protocoladas no Supremo, encontravam-se em tramitação 52; as demais resultaram em absolvição, prescreveram, foram arquivadas ou, ainda, acabaram transferidas para instâncias inferiores.

Da mesma forma, no Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que foram abertas 483 ações criminais contra autoridades com foro privilegiado, porém apenas 5 pessoas acabaram condenadas. Das 483 ações criminais protocoladas, só 81 estavam em tramitação, o restante, como aconteceu no STF, resultou em absolvição, prescreveu, decaiu, foi remetido ao STF, aguarda autorização da Assembleia ou, ainda, ocorreu o falecimento dos réus antes do fim da ação.

Isso demonstra que os órgãos superiores não atendem à demanda existente em função dos réus com foro privilegiado. O resultado, conseqüentemente, é o constrangimento por parte dos órgãos de segurança, que desempenham fortemente suas atribuições, mas assistem a seu trabalho ser prejudicado devido a um privilégio que o legislador não tem a mínima intenção de extinguir.

3 A PERCEPÇÃO DO EFETIVO E EFICIENTE COMBATE A CORRUPÇÃO EM DECORRENCIA DAS LEIS DA LAVAGEM DE DINHEIRO E DO CRIME ORGANIZADO

Mesmo com toda a dificuldade de se combater a lavagem de dinheiro protagonizada pelas organizações criminosas infiltradas nas mais diversas áreas, a sociedade se depara com uma satisfatória reposta por parte dos órgãos de segurança pública, Ministério Público e judiciários estaduais e federal, que estão empenhados na luta contra o crime organizado, a corrupção e a lavagem de dinheiro de maneira ágil, dentro da legalidade e com a máxima eficiência.

Tudo isso em razão de recentes alterações na legislação brasileira, como a lei n. 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem de dinheiro, sendo reformada pela lei n. 12.683/12, que a tornou mais eficiente, juntamente com a lei n. 12.850/12, que possibilitou formas de investigações criminais avançadas. Ou seja, tornou-se possível alcançar o *modus operandi* dos crimes de colarinho branco, que envolvem tamanha sofisticação, bem como obscuras fraudes efetuadas por meio de uma refinada prática de crimes econômicos, contábeis e jurídicos,

perpetrados por políticos corruptos que saqueiam as verbas públicas para a obtenção de recursos a fim de custearem suas campanhas milionárias.

Tal lei também aprimorou o fenômeno jurídico da colaboração premiada, que, atualmente, tem se mostrado como a forma mais eficaz de expor as organizações criminosas envolvidas no “Petrolão”. Através da colaboração premiada, o delator fornece informações importantes de como funciona o esquema criminoso, apontando provas da autoria dos demais envolvidos. A Polícia Federal, nesse caso, é a responsável pelas buscas de provas materiais, técnicas e periciais, capazes de legitimar a materialidade e autoria do delito apontado.

No Brasil, conforme reportado diariamente pelos mais diversos meios de comunicação, o crime organizado está cada vez mais estarrecedor. No sistema público, fraudes bilionárias causam repugnância na população brasileira, que, afinal, acaba sendo a maior prejudicada em razão dos desvios bilionários e do posterior corte de investimentos e aumentos de impostos.

Todas essas adversidades juntamente com o fracasso das medidas econômicas adotadas pelo governo da ex-presidenta Dilma Rousseff, além da impunidade da classe política, do aumento excessivo de impostos e dos péssimos serviços públicos prestados pelo Estado, geraram um sentimento de repulsa na população. Por consequência, em junho de 2013, o povo saiu às ruas, na cidade de Porto Alegre, onde deu-se início ao que seriam as maiores manifestações populares ocorridas no Brasil após o pedido de diretas já.

Os manifestantes protestavam contra os mais diversos males da contemporaneidade que afetam a vida dos brasileiros, entre eles o aumento das tarifas de ônibus; a corrupção; os gastos excessivos com a Copa do Mundo, que seria realizada em 2014, no Brasil; e a PEC 37, que sugeria incluir um novo parágrafo ao artigo 144, da Constituição Federal, definindo a competência privativa das polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal para investigar as infrações penais sobre as quais tratam os §§ 1º e 4º do referido artigo. Após a realização da Copa do Mundo, entretanto, os protestos acabaram por se dissipar em virtude da ocorrência de muitos atos de violência de um grupo denominado “*Black Blocs*”.

Em março de 2014, surgiu a operação Lava Jato, que foi o ponta pé inicial da queda do governo petista. Os meios de comunicação, a cada dia, revelavam esquemas que até então eram inéditos no Brasil. O estratagema e os valores saqueados, por exemplo, da maior empresa pública do país, a Petrobras, era algo tão surpreendente que virou capa nos maiores jornais do mundo (IMPrensa INTERNACIONAL, 2016),

A partir desse momento, despontou o movimento social “Vem Pra Rua”, que se julga supra-partidário, mas surgiu com o intuito de “lutar por um Brasil melhor”. Tal movimento começou a convocar manifestações populares via mídias sociais, clamando o comparecimento da população, com vestimenta verde e amarela, para manifestar-se contra a corrupção no país. Até aquele período, as figuras centrais dos protestos eram o ex-presidente Lula, a então presidenta Dilma e o Partido dos Trabalhadores, a operação Lava Jato e o Juiz Sergio Moro: os manifestantes pediam a prisão de Lula e o impeachment de Dilma, além de defenderem a operação e o juiz do caso (VEM PRA RUA, [S.d.]).

Todas essas manifestações acabaram causando uma crise política e econômica sem precedentes. O presidente da Câmara dos Deputados, o então Deputado Federal Eduardo Cunha, conhecido desafeto da ex-presidenta, acabou se tornando peça-chave para a crise. Ele colocou em votação, na Câmara dos Deputados, a chamada “Pauta Bomba” (CARVALHO, D., 2016), que nada mais era do que projetos de interesse da população. No entanto, tais projetos causavam sérios aumentos no orçamento público, prejudicando a nova política econômica do governo, pautada na contenção de gastos para reequilibrar o orçamento. Apesar disso, acabaram sendo aprovados em virtude da intensa pressão das manifestações vindas das ruas e das tentativas de invasões ao Congresso Nacional, comandadas pelos movimentos sociais.

Com o Congresso cumprindo seu papel constitucional e aprovando medidas populares; todavia, em desfavor do governo, o nível de aprovação do governo Dilma despencou. Segundo a pesquisa encomendada pela Confederação Nacional da Indústria ao instituto Ibope, somente 10% aprovavam o governo Dilma, contra 69% que o achavam ruim ou péssimo, e apenas 19% dos entrevistados entendiam-no como regular, restando somente 1% que não soube opinar (MATOSO, 2016). Assim, com o enfraquecimento do governo, o rumo não

poderia ser diferente: a responsabilização da presidenta por um crime de improbidade, no 1º mandato como presidenta, acarretou na sua saída no dia 31 de agosto de 2016, após toda a tramitação que prevê a CF/88.

Hoje, os principais políticos do antigo e atual governo, juntamente com seus aliados no Congresso Nacional, figuram como investigados, ou réus, em ações penais, sendo que a grande maioria são acusados de praticarem os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, organização de quadrilha, entre outros. Assim, justifica-se discutir os meios utilizados pelo estado brasileiro, através de seu sistema penal, para prevenção e repressão da lavagem de dinheiro e do crime organizado em nosso país.

3.1 A reforma da lei nº 9.613/1998, Lei da Lavagem de Dinheiro por meio da lei nº 12.683/2012

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro apresentam-se interligadas, uma vez que o dinheiro proveniente dos crimes cometidos necessita passar pelo processo de lavagem para que não levante suspeitas das autoridades competentes quando inserido no mercado formal. Através dessa necessidade de punir os narcotraficantes e de confiscar o dinheiro e os bens derivados do tráfico de drogas, a Convenção das Nações Unidas, em 1988 (Convenção de Viena), tornou-se o primeiro mecanismo para criminalizar a conduta de lavagem dos bens e valores procedentes do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como instituiu vários termos de cooperação internacional para simplificar as investigações e o cumprimento de ações administrativas e judiciais entre os países signatários (FREITAS, 2014).

O Brasil, por sua vez, ratificou a Convenção de Viena por meio do Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Contudo, iniciou o combate aos crimes de lavagem de dinheiro somente a partir da lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, porém de forma não tão eficiente quanto o México, a França, a Itália, os Estados Unidos da América e a Suíça, que não incluíram rol

taxativo de crimes antecedentes, mas sim “a todo e qualquer ilícito precedente” (FREITAS, 2014, texto digital).

Ocorre que, apesar de haver menção à terceira geração de leis atribuída aos países citados, na exposição de motivos n.º 692/MJ, o legislador optou por adotar o sistema misto de segunda e terceira geração. Desse modo, embora a lei estipule um rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, o inciso VII possibilitou a caracterização de lavagem para os valores provenientes de qualquer crime praticado por organização criminosa (AMARAL, 2014).

Ainda que criminalizasse a lavagem de dinheiro cometida por organizações criminosas, a lei tinha um caráter muito genérico, pois não abrangia os demais crimes previstos na legislação penal que estavam em constante crescimento. Portanto, era necessária uma reforma no sentido de eliminar o rol taxativo de crimes antecedentes e atribuir a qualquer infração penal, tida como crime ou contravenção penal, para combater as organizações criminosas de forma mais eficaz, retirando os valores proveitos de seus crimes, que, mesmo inseridos de forma legal no sistema financeiro, são frutos de condutas criminosas.

Em 09 de julho de 2012, foi publicada uma nova lei sobre lavagem de dinheiro, a lei n. 12.683, com mudanças consideráveis. Esta lei não revogou a anterior, apenas a alterou e trouxe novos dispositivos, como a revogação dos incisos I a VIII, do artigo 1º, da lei n. 9.613/98. Com a mudança do caput do artigo 1º, toda e qualquer infração penal preexistente pode converter-se no crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, o antigo rol taxativo foi alterado por uma redação de terceira geração:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

O legislador também dá nova redação ao art. 1º, § 2º, inciso I, que pune da mesma forma quem “*utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal*”, alterando-se o entendimento e expandindo o tipo penal, além de possibilitar a criminalização da conduta praticada mediante dolo eventual.

Outra alteração muito importante foi à revogação expressa do art. 3º da lei anterior, que vedava a fiança e a liberdade provisória nos crimes de lavagem de dinheiro, desta forma o legislador agiu de forma correta, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* 104339/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, já possuía jurisprudência no sentido de ser inconstitucional toda e qualquer lei que proíba qualquer forma genérica de concessão de liberdade provisória. A revogação desse artigo foi extremamente acertada, considerando que ele não estava em sintonia com as recentes alterações promovidas no Código de Processo Penal (CPP) pela lei n.º 12.403/2011, além de se encontrar contrário à jurisprudência do STF.

Destaca-se, também, o artigo 4º e seus parágrafos, que resumem-se na possibilidade de decretação de medidas assecuratórias de bens ou valores do investigado ou acusado ou, ainda, em nome de pessoas que façam parte da organização criminosa. Ressalta-se que esta é uma das formas mais eficazes de combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro, buscando, durante as investigações ou no início do processo, a indisponibilidade dos bens das pessoas envolvidas, o que faz com que elas tenham menos poder econômico para continuar praticando ou ordenando o crime.

Este mecanismo é um dos mais usados pelo Juiz Federal Sérgio Moro, responsável pela 13ª Vara Federal do Paraná, que julga as ações de 1º grau referentes à operação Lava Jato. Por serem os investigados e acusados pessoas de forte influência e poder econômico, a medida se faz de extrema necessidade, pois colabora para que o dinheiro atribuído a eles não atrapalhe as investigações e os processos criminais em andamento. Além disso, ao final do processo, caso venha a ser condenado, o dinheiro e os bens servem para reparar os danos causados pelo réu.

Muitos desses bens, como imóveis e valores, necessitam de cuidados para sua conservação, a fim de que não se percam com o decorrer do tempo. Desse modo, a reforma da lei n. 9.613/98 estabeleceu, no art. 5º, a possibilidade de nomeação de pessoa física na administração dos bens e valores sujeitos às medidas assecuratórias, fato que a legislação anterior não se referia, pois não especificava a natureza, se física ou jurídica.

Já o art. 9º estabelece novos sujeitos que são obrigados, por lei, a comunicar às autoridades públicas sobre qualquer fato ou operação suspeita de lavagem de dinheiro. Para que haja um eficiente combate a crimes desse tipo, torna-se necessário que o Poder Público tenha controle sobre as atividades, considerando que elas podem ser utilizadas indevidamente como meio destinado à lavagem de dinheiro. É o caso, por exemplo, das juntas comerciais, registros públicos e agências de negociação de direitos de transferência de atletas e artistas, bem como órgãos e instituições importantes, já que possuem acesso a informações sobre negociações envolvendo elevadas cifras.

Outra novidade que trouxe grandes avanços na agilidade das investigações criminais é consequência do art. 17-B, que afirma o seguinte:

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Ou seja, o delegado de polícia e o membro do Ministério Público poderão requisitar diretamente de empresas de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartão de crédito e da Justiça Eleitoral, sem necessidade de autorização judicial, informações como os dados cadastrais do investigado que contenham a sua qualificação pessoal, filiação e endereço. Isso resulta em uma economia de tempo, pois retira a necessidade do excesso de formalidades garantidas pelo princípio da proteção à intimidade, que está prevista no art. 5º, capítulo X, da Carta da República.

Outro ponto que merece bastante destaque foi a criação do capítulo X, que refere-se, no seu art. 17-D, à possibilidade do afastamento do servidor público indiciado por crime de lavagem de dinheiro, sem detrimento em sua remuneração, podendo o juiz autorizá-lo a voltar.

Destacamos, por fim, a nova redação do art. 1º, § 5º, que prevê prêmios diferentes para o caso de colaboração premiada. Passou a ser possível, por exemplo, reduzir a pena de um a dois terços, que poderá ser cumprida em regime aberto ou semiaberto. Ademais, o juiz pode deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos.

3.2.1 O crime de lavagem de dinheiro e a operação Lava Jato

A operação Lava Jato tem, em sua essência, o objetivo de dismantlar várias quadrilhas que estavam instaladas no seio da maior empresa pública do Brasil, a Petrobras. Diretores foram nomeados por políticos e foram firmados acordos de propina, variando de 1 a 5% dos contratos firmados com as maiores empreiteiras atuantes no Brasil, entre elas, Odebrecht, OAS, Queiróz Galvão, Andrade Gutiérrez, Camargo Corrêa e Galvão Engenharia, para atender os pedidos dos partidos. Com tal porcentagem, foi necessário superfaturar os contratos, a fim de que sobrasse muito mais para os envolvidos. Além disso, as empreiteiras, em comum acordo e com o aval dos diretores da Petrobras, se dividiam em relação às obras e definiam a empresa que sairia vencedora, fraudando resultados para beneficiar a empreiteira acertada.

Após a conclusão desse processo criminoso, era necessário legalizar o dinheiro fruto do crime; porém, como se tratava de cifras bilionárias, um enorme esquema foi montado. Segundo o MPF (2014, texto digital):

Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. Isso acontecia em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens.

Como os valores retirados da empresa eram cada vez maiores em períodos eleitorais, tornou-se necessário aprimorar a lavagem do dinheiro para que os valores pudessem entrar como doações eleitorais lícitas efetuadas pelas empreiteiras, sem que despertassem a desconfiança nos órgãos responsáveis pelo controle. No entanto, visto que os valores eram em grande quantia, parte deles passou a não ser lavado e sim levado, em espécie, aos tesoueiros das campanhas políticas, sendo usado como caixa dois.

Dessa forma montou-se uma força tarefa responsável pela busca dos recursos usados via caixa dois, através de gráficas e outras empresas que forneciam materiais de campanha aos

acusados. De acordo com Fausto Macedo (2014, texto digital), repórter do Estadão, o “Relatório de Inteligência Financeira da Operação Lava Jato mostra que a Editora Gráfica Atitude, sob suspeita de ter sido usada para captar propinas para o Partido do Trabalhadores (PT), movimentou R\$ 67,7 milhões entre junho de 2010 e abril de 2015”. Ou seja, valores que foram pagos com recursos reais e declarados à Justiça Eleitoral para uma empresa fantasma, que, suspeita-se, sequer prestou determinado serviço, mas sim foi usada para captar propinas e lavar o dinheiro ilícito.

3.2 Lei da organização criminosa – lei n.º 12.850/2013

Anteriormente ao advento da lei n. 12.850/2013, por meio do Decreto n. 5.015/2004, o Brasil era signatário da Convenção de Palermo, e, em razão de uma omissão em nosso ordenamento jurídico, utilizávamos o seu conceito de organização criminosa que, segundo a referida Convenção, era formada a partir de “três ou mais indivíduos”.

Todavia, após o julgamento do Habeas Corpus 96.007, em 2009, entendeu o Supremo Tribunal Federal, que não existe, no sistema jurídico brasileiro, o tipo penal “organização criminosa”. Dessa forma, houve um lapso temporal até a edição da lei n. 12.694/2012, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, adotando basicamente a mesma definição dada pela Convenção de Palermo (STF, 2012).

Em 2014, urge a operação Lava Jato, inspirada na operação Mãos Limpas realizada na Itália, na década de 90. A Lava Jato acabou mudando a história do país, por revelar à população brasileira o maior escândalo de corrupção nacional, em que agentes públicos, políticos e as empresas com maior atividade comercial do país protagonizavam um desfalque bilionário na Petrobras e em várias outras obras públicas. A operação detalhou que o dinheiro desviado da petroleira abastecia as campanhas políticas dos partidos com maior representatividade no cenário político nacional, como o PT, PMDB, Partido Progressista (PP), entre outros (MPF, 2014).

Os resultados que vem diariamente sendo apresentados à população só foram possíveis por meio da união dos órgãos de segurança, do Legislativo e Executivo e demais órgãos fiscalizadores, que juntos apontaram necessidades legislativas, concretizando algumas importantes sugestões por intermédio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) (ARAS, 2013). Ademais, por autoria da senadora Serys Slhessarenko, PT/MT, o projeto de lei n. 6.578/2009, apresentado em 09 de dezembro de 2009, acabou se tornando a lei n. 12.850/13, um divisor de águas para a forma e atuação das polícias, do MP e Judiciário no combate a essas organizações criminosas.

Nesse sentido, adentraremos no novo conceito trazido pela lei n. 12.850/13:

Art. 1º [...].

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ademais, a lei em questão dispôs, em seu art. 2º, sobre investigação e procedimento criminal, além de meios de obtenção de provas. Sobretudo, tipificou as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar pessoalmente ou por interposta pessoa uma organização criminosa.

Outro ponto positivo na criação dessa lei foi o artigo 3º, que trata dos meios de obtenção de provas, importante avanço na área policial. Segundo o doutrinador Renato Brasileiro Lima (2015, p. 507):

Os meios genéricos de obtenção de provas aliado ao fato das pessoas possuírem receio de depor em juízo, principalmente quanto aos ilícitos advindos de organizações criminosas, tornou-se necessária a adoção de novas técnicas especiais de investigação capazes de combater a gravidade dos ilícitos perpetrados pelas organizações criminosas, inclusive para se atingir a eficiência desejada de um Estado atuante.

Essas novas técnicas especiais ao qual Brasileiro se remete, estão de forma clara, tipificadas no art. 3º da lei n. 12.850/13:

Art. 3º [...] I - colaboração premiada;

II - Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - Intercepção de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) [...]

Todas essas formas acabaram por fortalecer o processo investigatório, fornecendo ferramentas e meios adequados à real necessidade do combate eficiente contra o crime organizado.

Todavia, o ponto que merece mais destaque e que também é o foco deste artigo acadêmico é o art. 4º, da lei n. 12.850/13, que trata da colaboração premiada. Isso porque trata-se de um instituto pelo qual se deu a arrancada nos resultados da operação Lava Jato e que acabou se tornando muito conhecido pelos brasileiros que diariamente acompanham a rotina desses acordos, por meio da divulgação de áudios e termos.

Para Baltazar Júnior (2014, p. 1.290-1.291):

“Em minha posição, a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, na verdade, na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí imoral, residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de combater crimes e perpetuação e facilitação a persecução.”

A colaboração premiada brasileira, referendada na lei n. 12.850/2013, adotou o conceito Norte Americano, no qual é atribuído ao Ministério Público a titularidade da ação penal e a livre negociação com o acusado em troca de benefícios. Para Mendroni (2016, p. 209, grifo do autor):

No sistema norte-americano, após a elaboração da acusação formal, o acusado é levado à Corte para *arraignment*, ocasião em que ele tem ciência da(s) acusação(ões) e é indagado a respeito de concordância em termos de eventual negociação, conhecida como *plea bargain* ou *plea agreement*. Estima-se que no mínimo 90% dos casos criminais nos EUA são resolvidos através deste instituto, e que, sem ele, a justiça entraria em colapso por absoluta falta de condições de processamento de todos os casos investigados. Se aceitar a negociação, nova data é marcada e a solução negociada entre acusação e defesa é levada à Corte. Juízes não participam das negociações.

Atualmente este instituto é bem aceito no sistema norte americano, isso deve-se ao fato de:" [...] que 90% dos condenados em causas penais a nível local (estadual) ou federal se declaram culpados, em vez de fazer o uso do seu direito a ser julgado por um jurado ou um tribunal ". (BITTAR, 2011, p. 28).

Entretanto, no Brasil, possui sua particularidade. Embora se assemelhe muito à norte-americana, a colaboração brasileira prevê que a competência para firmá-la vai além do Ministério Público, se estendendo também ao delegado de polícia. Portanto, acertou o legislador que optou por ampliar a legitimidade, passando para um conceito mais amplo, sobre o qual descreve Sobrinho (2009, p. 47):

A colaboração premiada é o meio de prova pelo qual o investigado ou acusado, ao prestar suas declarações, coopera com a atividade investigativa, confessando crimes e indicando a atuação de terceiros envolvidos com a prática delitiva, de sorte a alterar o resultado das investigações em troca de benefícios processuais.

A colaboração premiada está elencada no artigo 4º e se estende até o 7º, com vários incisos e parágrafos. Para melhor compreensão do funcionamento da colaboração premiada, a seguir será detalhado o artigo, bem como seus incisos e parágrafos.

De acordo com o artigo 4º, da lei n. 12.850/2013, o colaborador pode ter a pena reduzida em até 2/3 (dois terços) e, ainda, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Para o Professor e Juiz Guilherme de Souza Nucci:

"[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser

incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade". (NUCCI, 2010, p. 778).

No entanto, para uma real colaboração com provas e resultados satisfatórios, são necessários que o colaborador tenha voluntariamente colaborado com a investigação e com o processo criminal, além do mais os incisos I ao V descrevem mais especificadamente o que realmente interessa para a investigação:

Art. 4º [...]

- I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Percebe-se que não basta a simples acusação do colaborador. Assim como prega o direito brasileiro de que quem acusa deve provar o alegado, não foi diferente com o art. 4º da referida lei, pois o legislador se preocupou com a necessidade de apontar provas robustas, capazes de caracterizar a materialização e a autoria do delito. Ainda conforme as informações do colaborador, se estas forem de extrema importância para a investigação, atribui o § 2º que o delegado de polícia ou o Ministério Público poderão requerer ou representar perante o juiz o perdão judicial ao colaborador.

Destaca-se que este tópico teve recente discussão no STF. Foi levantada a hipótese do controle dos benefícios oferecidos ao colaborador, isto é, se cabe ao magistrado alterar os benefícios oferecidos pelo Ministério Público e/ou Delegados de Polícia. Segundo o site do STF (2017, texto digital) em seu canal de notícias:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que o acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face ao cumprimento dos deveres assumidos pela

colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil, que caso o colaborador não venha a cumprir com a obrigação estabelecida no ato do acordo, estarão sujeitos à anulação do benefício.

Logo após a análise dessa questão de ordem, foi necessário colocá-la em prática. Após o descumprimento de cláusulas do acordo firmado pelos irmãos Batista com o MPF, segundo o site O Globo (texto digital), o agora ex-procurador geral da república, Rodrigo Janot, anulou os benefícios concedidos ao empresário Joesley Batista e Ricardo Saud. Ambos haviam sido agraciados com o perdão judicial de seus crimes em troca da revelação de pagamento de propina via caixa dois a grande parte do Congresso Nacional, vereadores, prefeitos e governadores de diversos estados da federação, inclusive a ex-presidentes da república.

Atualmente, outro ponto de debate no Supremo Tribunal Federal é a ADI 5508, proposta por Rodrigo Janot. O ex-procurador questionou especificamente trechos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º, que atribuem a delegados o poder para realizar acordos de colaboração. Para Janot:

Compete ao Ministério Público dirigir a investigação criminal, no sentido de definir quais provas considera relevantes para promover a ação penal, com oferecimento de denúncia ou arquivamento, pois é a este que tocará decidir sobre propositura da ação penal e acompanhar todas as vicissitudes dela, até final julgamento.

Por outro lado, parte da doutrina entende que a Carta Magna não atribuiu o papel da investigação criminal ao Ministério Público, mas sim à Polícia Judiciária. Segundo Bitencourt (2014, p. 71), “a leitura do art. 129 da Constituição Federal, permite constatar de plano que não foi previsto o poder de investigar infrações penais, diretamente, entre as atribuições conferidas ao Ministério Público”.

Já no dia 08 de setembro, atendendo a um pedido do Ministro Marco Aurélio Mello, a Polícia Federal defendeu sua legitimidade para negociar acordos de colaboração premiada. Conforme texto apresentado ao STF, redigido pelos delegados federais Élzio Vicente da Silva e Denisse Dias Rosas Ribeiro:

A discrepância de entendimento entre a Polícia e o Ministério Público, quanto à colaboração premiada, está no fato de que o Ministério Público atua importando modelos que (ainda) não estariam amparados em nosso ordenamento jurídico (como por exemplo: o americano, de plena negociação do órgão acusador com o

investigado e sua defesa; ou o italiano, em que o MP é uma magistratura), estabelecendo antecipadamente as penas, condições de cumprimento, multas, em contrapartida à delação de fatos, pessoas e circunstâncias, entendo que o Poder Judiciário não poderia sequer interferir profundamente nesse tipo de contrato, sob pena de ter minadas suas possibilidades de negociação da colaboração com qualquer investigado (AFONSO, 2017, texto digital).

A ADI ainda está em processo de análise dos ministros, mas há a tendência de que o STF entenda que as polícias, em especial a Polícia Federal, tenham legitimidade para propor e coordenar acordos de colaboração premiada, tendo em vista o sucesso de acordos finalizados pelo órgão na operação Lava Jato, como o do diretor de abastecimento Paulo Roberto Costa, e a vontade do legislador em tipificar a competência de ambos.

Retornando à análise de artigos da lei n. 12.850, o art. 4º, § 6, define que o juiz, em hipótese alguma, participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização da colaboração. Em atenção ao princípio da Imparcialidade, segundo o § 7º, o magistrado só deve participar no ato da homologação e ater-se na voluntariedade, regularidade e legalidade do acordo. O juiz também poderá recusar o acordo, consoante o § 8º do mesmo diploma legal, caso a proposta não atenda aos requisitos legais. Dessa forma, poderão as partes readequá-la ao caso.

Ao colaborador não serão só atribuídos deveres, mas também direitos garantidos pela lei. É o que mostra o artigo 5º, da lei n. 12.850/2013:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Desse modo, com a exposição dos meios de obtenção de provas, e a possibilidade da colaboração premiada, busca-se a elucidação dos crimes de maneira mais ágil e segura, prevalecendo as garantias e os direitos fundamentais. Assim o colaborador de maneira objetiva e fundamentada, poderá apresentar a quem quer que presida a instrução criminal, provas concretas e robustas, para a formação do livre convencimento do juiz.

4 ESTUDO DE CASO: DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DO INVESTIGADO PAULO ROBERTO COSTA

Como foi visto na introdução, o ano de 2014 foi marcado pela revelação da maior operação de combate a corrupção e lavagem de dinheiro que o país já teve, a Polícia Federal, através de denúncias e pedidos de investigações protocolados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF/MF) que informou a atividade de grupos que realizaram operações financeiras atípicas que superavam R\$10 bilhões de reais.

No início das investigações foram montadas quatro linhas de frentes, que receberam os nomes de Dolce Vita, Bidone, Casablanca e Lava Jato, a partir de então foi descoberto que quatro grupos de doleiros, estavam envolvidos com a facilitação de repasses de propinas de obras públicas, mediante fraudes em processos licitatórios (PF, 2014a).

Por entenderem que os crimes eram conexos a Polícia Federal (PF) acabou por unificar essas investigações, batizando a de “Lava Jato”, em decorrência do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jatos de automóveis, para lavar o dinheiro sujo pertencente a uma organização criminosa investigada.

Nesta primeira etapa foi descoberto que há pelo menos 10 anos, grandes empreiteiras, organizadas em cartel, pagavam propina a agentes políticos, por meio dessas organizações criminosas lideradas por doleiros, que lavavam o dinheiro sujo, e repassavam via contratos fictícios, depósitos em paraísos fiscais, ou via caixa dois.

Após diversas diligências e procedimentos de busca e apreensão, se coletou material, que demonstravam que a origem desses atos fraudulentos, se deu por parte do aparelhamento da estatal, com indicações de partidos políticos, agregados a base aliada do governo, sendo eles nomeados como diretores das mais diversas áreas da petrolífera para facilitarem a contratação fraudulenta de bens e serviços com sobre preço.

Com a descoberta de tais crimes, em 20 de março, três dias após a deflagração da Lava Jato, foi pedida a prisão preventiva de Paulo Roberto Costa, que era diretor de abastecimento

da Petrobras há pelo menos 8 anos, ciente dos crimes que havia cometido e o envolvimento da família nos ilícitos, Costa decide em 29 de agosto do mesmo ano colaborar com as investigações, na qual segundo ele em uma entrevista à Folha de São Paulo “ fechei a delação por orientação de minha família, a coisa mais valiosa que tenho hoje”, e que “sem a minha delação, a Lava Jato não teria existido” (CARVALHO, 2015, texto digital).

A partir do acordo firmado pelo ex-diretor de abastecimento, a operação Lava Jato alavancou seu nível de investigação, em razão de que Costa citou ao menos 28 políticos de diversos partidos envolvidos, como aponta a reportagem de Fausto Macedo, publicada no Estadão, no esquema, como PP, PMDB, PT e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), segundo Costa esses partidos, recebiam propina nos percentuais de 1 à 3 % das obras realizadas pelo seu departamento, Costa ainda citou operadores de outros partidos, como o doleiro Alberto Youssef, que acabou sendo o segundo a realizar colaboração premiada com o Ministério Público Federal, e o doleiro Fernando Baiano, principal operador do PMDB (MACEDO, 2014).

Destaca-se que em razão dos nomes fornecidos pelo colaborador, possuem foro privilegiado em razão de suas funções, os anexos de termos de sua colaboração premiada foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para a análise do caso com a relatoria do hoje falecido, ex- ministro Teori Zavascki.

4.1 Dos requisitos intrínsecos exigidos pela lei n° 12.850/2013

Para melhor compreender os requisitos do instituto, o artigo passará a comparar a lei ao caso concreto, ou seja, a colaboração premiada do senhor Paulo Roberto Costa, para ao final chegar a uma conclusão sobre a eficácia ou não da mesma, como parte do problema apresentado (STF, 2014).

A colaboração premiada compreende-se em três fases. A primeira delas é a estabelecida no artigo 4º, § 6º da lei, a quem autoriza ser ela conduzida pelo delegado de

polícia, ou o Ministério Público, juntamente com o investigado/acusado, acompanhado de seu(a) defensor(a) (STF, 2014).

Ao analisar o Termo de Colaboração 01, em que Costa presta as primeiras informações, ainda genéricas, sem a apresentação de provas pode verificar-se que o termo foi assinado no dia 29 de agosto de 2014 por Paulo Roberto Costa, na presença de seus advogados(as), Beatriz Catta Preta, OAB/SP, 153879, e Luiz Henrique Vieira, OAB/SP, 320868, como faz menção o § 15 do art. 4º, juntamente com os delegados de polícia federal Erika Miallk Marena e Felipe Eduardo Hideo Hayashi, que a pedido do procurador Geral da república colherão vários depoimento do colaborador, preenchendo assim os requisitos do artigo 4º, § 6º da lei 12.850/13 (STF, 2014).

Após para surtir seus devidos efeitos, a colaboração deverá preencher os requisitos do art. 4º, § 7º da lei que são a regularidade, legalidade e voluntariedade, este último que diante dos demais requisitos é um dos pontos mais sensíveis, para que haja uma colaboração legítima. Para Bitencourt:

“A delação premiada, a despeito da ausência de previsão legal, deve ser voluntária, isto é, produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão. Não é necessário que seja espontânea. [...] O móvel, enfim, da decisão do delator – vingança, arrependimento, inveja ou ódio – é irrelevante para efeito de fundamentar a delação premiada, segundo, a ótica de uma sociedade imoral”. (BITENCOURT. 2012. p 717).

Durante a assinatura do termo de colaboração premiada em que Paulo é denominado declarante, o próprio afirma que “*pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais*”, portando o requisito indispensável para uma colaboração, livre eficaz de vícios, ou, qualquer outro meio de pressão que possa forçar ou causar constrangimentos ao investigado, está afastado por ora (STF, 2014, p. 33, grifo nosso).

O declarante afirmou ainda que “*renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013*” (STF, 2014, p. 105, grifo nosso), está renúncia ao silêncio lhe implica

o dever de dizer realmente o que sabe, mesmo que suas afirmações venham a lhe prejudicar, tal questão vai ao contrário do entendimento prolatado pelo Princípio da Não Auto-Incriminação, abordado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, porém faz parte de toda uma abordagem investigativa, que necessita saber com amplos detalhes, tudo que o colaborador sabe dos fatos criminosos.

Os delegados notificaram ao declarante que seu depoimento seria gravado por aparelho: “audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD222387)” (STF, 2014, p. 45), tal medida vai ao encontro do § 13 da lei, e se faz necessário para servir de garantia, aos legitimados, no caso em tela os delegados federais, para que aguardem as provas dos crimes relatados pelo colaborador, e que se pertinente venham a confronta-lo sobre o alegado no termo, também serve como prova de que em momento algum o colaborador veio a ser coagido a revelar tais fatos.

No mesmo ato, os delegados informaram ao colaborador, que a homologação do presente acordo, “*dependerá do poder judiciário, o qual verificará sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto*” (STF, 2014, p. 96, grifo nosso) por isso a necessidade de se conduzir um acordo de forma clara e legal por ambas as partes, para que no ato da homologação ele venha a surtir seus efeitos, possibilitando ao colaborador valer-se de seus direitos, e a autoridade policial ou ministerial, a explorar as informações trazidas pelo ato.

4.2 Dos requisitos extrínsecos da lei nº 12.850/2013

Entretanto, não se vale a colaboração premiada apenas dos requisitos intrínsecos, como regularidade, legalidade e voluntariedade, o legislador impôs no art. 4 da lei uma série de informações que o colaborador deve fornecer a investigação, na qual o MPF fixou no Termo de Acordo de Colaboração Premiada, na 13º cláusula, que para o referido acordo possuir eficácia e validade, o colaborador deveria esclarecer os pontos fixados no art. 4º,

incisos I, II, e IV, da lei 12.850/2013, pontos que passamos a descrever com base nos termos da colaboração nos próximos subcapítulos.

4.2.1 Inciso I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas

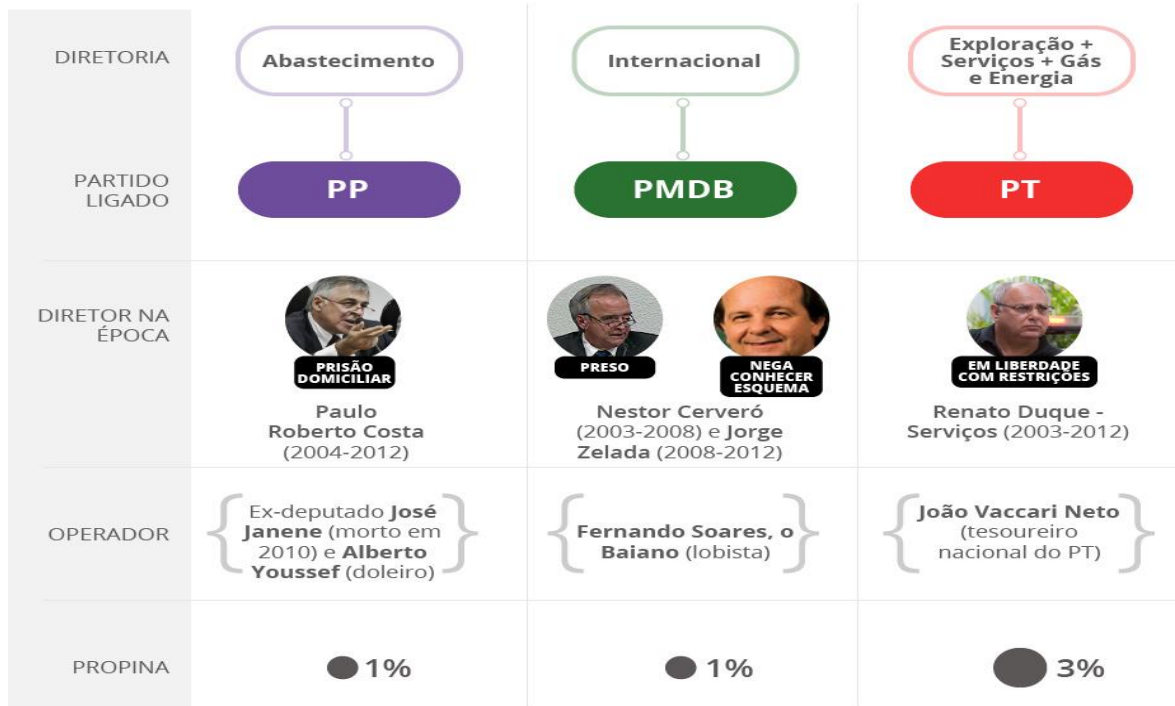
O colaborador declarou as autoridades policiais, que era funcionário de carreira na Petrobras, e que chegou ao limite da carreira, dependendo assim de indicações políticas para chegar ao cargo de diretor, indicou ainda que por intermédio do PP, através de José Janete, obteve a indicação política necessária para ascender sua carreira.

Ele informou ainda que *“passou a ser demandado pelo grupo político para prover o PP, PMDB e PT, em diferentes momentos, com recursos oriundos da empresa em que atuava”* e que caso não viesse a atender as demandas supra partidárias, imediatamente seria demitido, em seu relato informa que *“também sofreu assédio por integrantes do PSDB em troca de impedir a instauração de uma CPI para investigar a Petrobras”* Costa informou que sua diretoria era ocupada por *“integrantes do PT”*, e comandada por *“Renato Duque”* (que se tornou réu após sua colaboração e foi condenado pela 13ª Vara Federal de Curitiba) (STF, 2014, p. 77, grifo nosso).

Costa revelou aos delegados, que todos os pagamentos feitos através da diretoria a qual comandava, 3% do lucro eram destinados ao pagamento de propinas, sendo 2% enviados diretamente ao PT, através do tesoureiro da campanha “José Vacari” e 1% restante era direcionado em parte para o grupo político que o indicou, ou seja, 0,60% para o PP, 0,20 % para a manutenção do esquema, como pagamentos de empresas para fornecer notas, e operadores, e o restante 0,20% para ele.

A ilustração abaixo extraído do site G1, mostra como se dava a repartição de propina por diretorias (AS LIGAÇÕES..., 2014).

Figura 1 – Repartição da propina



Fonte: As ligações... (2014, texto digital).

Destaca-se que em um primeiro momento Costa revelou de forma resumida como funcionava a organização criminosa na qual ele pertencia, porém nos demais depoimentos a qual prestou a Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, é que foram apresentados mais nomes e provas de suas afirmações.

4.2.3 Inciso II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa

Paulo Roberto Costa detalhou de forma genérica, como funcionava o esquema de divisão de diretorias, e para qual partido iriam os recursos desviados de cada diretoria, ficando encarregado de juntar todas os meios de provas para provar o seu alegado em outra oportunidade, o colaborador ainda menciona que os departamentos eram organizados da seguinte forma:

[...] ficava a cargo do PT à presidência e outras 04 (quatro) diretorias (serviços, gás e energia, exploração e produção e financeira); a diretoria de abastecimento onde atuava o depoente era comandada pelo PP e posteriormente pelo PMDB e PT, tendo realizado uma única operação para o PSDB como mencionado; e a diretoria internacional sob o comando do PMDB (STF, 2014, p. 54).

O colaborador detalhou como as empresas atuavam para contratarem com a Petrobras, para ele:

[...] havia uma cartelização com o objetivo de frustrar o efetivo procedimento licitatório para as contratações; QUE as empresas se reuniam normalmente em São Paulo, ou eventualmente na sede da ABEME no Rio de Janeiro, para decidir com quem ficaria cada uma das obras, definindo os percentuais de pagamento de propinas e os responsáveis por cada uma das obras e contratos (STF, 2014, p. 55).

Costa disse que caso as empresas não viessem a efetuar o pagamento de “*no mínimo 3% do lucro de cada obra*”, ao grupo político responsável pela diretoria, à empresa “*era sancionados dos futuros processos licitatórios da empresa*” (STF, 2014, p. 102, grifo nosso).

O colaborador relatou que os valores eram repassados diretos em espécie ao operador de cada partido, e que os repasses feitos ao PP “*ficavam concentrados em uma caixa único do ALBERTO YOUSSEF que funcionava como verdadeiro banco da propina*” (STF, 2014, p. 103, grifo nosso) tal revelação veio a se confirmar posteriormente com o avanço das investigações, e a colaboração premiada de Alberto Youssef.

4.2.4 Inciso IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa

Na assinatura do termo de colaboração premiada 01, autuada pela Polícia Federal, não há menção expressa sobre os bens pertencentes à Costa, muito menos de que forma se daria a devolução dos mesmos, já no termo de acordo firmado entre o Ministério Público Federal com Paulo Roberto Costa, nas cláusulas 6º, 7º, 8º, há o detalhamento dos valores bloqueados dentro e fora do país, imóveis e bens móveis, bem como a multa a ele imputada no valor de cinco milhões de reais (MPE, 2014).

O MPE (2014), indagou o colaborador se ele se comprometia a entregar as movimentações financeiras de suas contas no exterior, bem como se concordava que os bens abaixo fossem para avaliação judicial para posterior leilão com o fim de renunciar em favor da União quaisquer valores obtidos por meio de práticas criminosas, tendo Paulo Roberto concordado:

- Conta no Royal Bank of Canada em Cayman: USD 2,8 milhões de dolares;
- Conta na Suíça com: USD 23 (vinte e três) milhões de dólares;
- Lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET avaliada em R\$ 1,1 milhões de reais;
- Terreno adquirido pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, avaliado em R\$ 3,2 milhões de reais;
- Valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00;
- Veículo, EVOQUE recebido de Alberto Youssef, avaliado em R\$ 300.000,00 (PF, 2014b, p. 3).

Em troca dessas informações, e com a homologação do referido acordo, ao colaborador é assegurado benefícios, que estão previstos no art. 4º da lei 12,850/2013, como por exemplo, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade, ou, substituí-la por restritiva de direitos, no entanto a lei exige como condição que o colaborador tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo.

4.3 Dos benefícios obtidos por Paulo Roberto Costa

Com a negociação do acordo firmada, as partes estabelecem as condições a serem cumpridas pelo investigado e seus familiares também envolvidos nos crimes apontados, porém ambos devem firmar acordos para facilitar a persecução penal, e serem amparados pelos benefícios da lei, na qual o MPF apresenta os seguintes benefícios a ele e seus demais familiares envolvidos na 2º parte, cláusula 3º do acordo:

- Prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou;
- Após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena

privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos;

- Após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

- Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

- Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos, em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resulte de condenações transitadas em julgado;

- O Ministério Público poderá, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

- Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

- pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenado na ação 5025676-7 1.2014.404.7000 e 82.2014.404.7000;

- pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos, tão logo oferecidas as acusações (MPE, 2014, p. 7).

As propostas oferecidas pelo Ministério Público Federal praticamente o isentaram de cumprir pena em regime fechado, tendo em vista que ele iniciou a colaboração em 29 de agosto, permanecendo preso em regime fechado na carceragem da PF, local com celas privativas, sem superlotação carcerária, e foi libertado para cumprir prisão domiciliar em 30 de setembro, com a homologação do acordo pelo STF.

O colaborador Paulo Roberto Costa durante seus mais de 30 depoimentos prestados as forças tarefas da PF e do MPF, apresentou o nome de 28 políticos com foro privilegiado, além de detalhar como funcionava o esquema de desvios em todos os departamentos, e empresas participantes do cartel, o que possibilitou as forças tarefas, entenderem como funcionava e a partir destas informações direcionar as investigações e assim desmantelar toda essa organização criminosa atuante no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer do artigo, o Brasil foi governado pelo regime militar durante 21 anos, período este que foi marcado pela perseguição e mortes de opositores, e que assim como governos recentes, também enfrentaram problemas com a economia, porém foram governos marcados pelo respeito e a ordem e por grandes obras de infraestrutura e geração de empregos.

Logo em seguida deu-se a 1ª eleição direta, na qual Tancredo Neves foi eleito de modo indireto, mas que mesmo assim causou a euforia da população, por ser o primeiro presidente eleito, pôs ditadura, vindo a falecer, assumindo o seu vice José Sarney, que após longas crises econômicas e políticas e com a aprovação da nova Constituição Federal, foi substituído por Fernando Collor, primeiro presidente eleito pelo voto democrático, mas que logo após sofreu um processo de impeachment, por ter cometido crimes de responsabilidade.

A partir de tal fato verificamos que a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a necessidade de que o Poder Executivo tem de ter seus atos aprovados pelo Poder Legislativo, o que se faz necessário ter o apoio do Congresso Nacional para dar andamento ao plano de governo, entretanto com a extensa lista de partidos políticos, conforme dados apontados pelo TSE, constatou-se que a prática estabelecida há anos pelos governos, foi à distribuição de cargos do poder executivo, as legendas partidárias favoráveis aos interesses do governo, formando-se assim o Presidencialismo de Coalizão, que na prática comprovou-se por meio da Lava Jato que foi um meio pelos quais os partidos políticos arrecadavam dinheiro ilícito para suas campanhas milionárias., saqueando por meio de seus indicados dinheiro público.

Para combater esses crimes de lavagem de dinheiro cometidos por essas organizações criminosas, cujo os nomes, são formados por siglas, tornou-se necessária a criação de leis eficazes e modernas, como as leis nº 9.613/98 e 12.850/13 para fornecer meios mais céleres e adequados as investigações, combinado a penas mais brandas para quem comete tais ilícitos, foi através da lei nº 12.850/2013, que se deu a primeira colaboração premiada na operação Lava Jato, na qual foi o embrião fundamental para o sucesso que a mesma detém.

A partir da primeira colaboração premiada, feita por Paulo Roberto Costa, abriu-se um leque de informações que nortearam a operação Lava Jato, chegando a patamares imagináveis segundo dados do MPF (2017) até 31 de agosto de 2017, foram 165 condenações contra 107 pessoas, 8 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas, 16 empresas e um partido político, desses foram pedido o pagamento de R\$ 38,1 bilhões, incluindo multas. Ainda segundo o MPF (2017), R\$10,3 bilhões são alvos de recuperação através de acordos de colaboração premiada, sendo que R\$759,9 milhões foram objetos de repatriação e R\$3,2 bilhões em bens dos réus já bloqueados.

São números jamais imaginados em pouco mais de 3 anos de investigações, sem a ajuda das colaborações premiadas, o próprio Juiz Federal Sérgio Moro, no trecho de sua sentença no qual condena Paulo Roberto Costa menciona que:

A efetividade da colaboração de Paulo Roberto Costa não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado. Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados em favor da vítima, a Petrobras (PF, 2014c, p. 1).

Não foi em vão que, Costa fora condenado em apenas uma ação a 14 anos e 10 meses de reclusão, e teve assegurado pelo Juiz Sérgio Moro, as garantias apresentadas pelo Ministério Público Federal, suas informações foram de extrema importância garantindo celeridade nas investigações da operação, e eficácia nos resultados, como bem detalha o MPF.

Enfim não há argumentos que possam obstar-se a utilização desse sistema no combate ao crime organizado, pelo contrário, nem sempre o *jus puniendi* do Estado, alcança o primeiro lugar, sendo necessário colocá-lo na balança e analisar o que de fato seria mais importante, se ceder este direito, em troca de uma persecução penal vantajosa para sociedade Brasileira, ou partir do zero, e levar anos na busca de provas ou pistas capazes de condenar e estancar está sangria da corrupção que tanto afeta o país.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. Crises Políticas no Presidencialismo de Coalizão. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro. v. 31, n. 1, p. 5-14, 1988.

AFONSO, Julia. PF defende, no Supremo, negociar delação. **O Estadão**, 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pf-defende-no-supremo-negociar-delaçao/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

AMARAL, Leonardo Freitas. **Exposição de Motivos da Lei nº 9.613, de 1998**. 2014. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>>. Acesso em: 20 set. 2017.

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Juízes contra a corrupção. Diagnóstico do problema da impunidade e possíveis soluções propostas pela AMB**. 2016. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2016.

ARAS, Valdemir. **A nova Lei do Crime Organizado**. 2013. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

AS LIGAÇÕES da operação Lava Jato. G1, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/infografico.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BARROSO, Luis R. Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado aos chefes dos Poderes. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/roberto-barroso-foro-privilegiado-acabar-reduzir-impunidade>>. Acesso em: 21 set. 2017.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado** – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508, de 26 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/adi-5508/view>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

BRASIL. Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 01/11/2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 2, de 25 de agosto de 1992. Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc02.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 01 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 6.578, de 09 de dezembro de 2009. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463455>>. Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Proposta de Emenda a Constituição n.º 37, 08 de junho de 2011. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507965>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei da Organização Criminosa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 11 out. 2016.

CARVALHO, Cleide. 'Delator-bomba' da Lava-Jato, Paulo Roberto Costa tira tornozeleira eletrônica. **O Globo**, São Paulo, 03 nov. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/delator-bomba-da-lava-jato-paulo-roberto-costa-tira-tornozeleira-eletronica-20405036>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CARVALHO, Daniel. Cunha programa 'pauta-bomba' de R\$ 207,1 bilhões. **O Estadão**, 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cunha-programa-pauta-bomba-de-r-207-1-bilhoes,10000018003>>. Acesso em: 20 set. 2017.

CARVALHO, Mario Cesar. Em primeira entrevista após deixar a prisão, delator diz se sentir 'leproso'. **Folha de São Paulo**, 2015. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1703489-em-primeira-entrevista-apos-deixar-a-prisao-delator-diz-se-sentir-leproso.shtml>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Paulo Roberto Costa, primeiro delator da Lava Jato, pode voltar à prisão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 mar. 2013. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1867609-paulo-roberto-costa-primeiro-delator-da-lava-jato-pode-voltar-a-prisao.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: Planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em:

<www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 12 fev. 2016.

CONGRESSO NACIONAL. **Atribuições do Congresso Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em:

<<https://www.congressonacional.leg.br/portal/congresso/atribuicoes>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

FICO, Carlos. **História do Brasil contemporâneo**: Da morte de Vargas aos dias atuais. São Paulo: Contexto, 2015.

FREITAS, Helmo. Nova lei de lavagem de dinheiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3907, mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26878>>. Acesso em: 19 out. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1981.

IMPrensa INTERNACIONAL destaca peso da corrupção no resultado negativo da Petrobras em 2014. **O Globo**, 2016. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/economia/imprensa-internacional-destaca-peso-da-corrupcao-no-resultado-negativo-da-petrobras-em-2014-15955503>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LACERDA, Romão Côrtes. Comentário: Foro especial nos crimes funcionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 65-99, abr./jun. 1948.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

MACEDO, Fausto. Ex-diretor citou em delação 28 políticos beneficiários de esquema na Petrobrás. **Estadão**, 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-diretor-citou-em-delacao-28-politicos-beneficiarios-de-esquema-na-petrobras/>>. Acesso em: 20 set. 2017

MATOSO, Filipe. Governo Dilma tem aprovação de 10% e desaprovação de 69%, diz Ibope. **G1**, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/10-aprovam-governo-dilma-e-69-desaprovam-diz-ibope.html>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**, 6^o edição. Atlas, 07/2016 [Minha Biblioteca].

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOURA, Denise. Corrupção no Brasil tem origem no período colonial, diz historiadora. **BBC do Brasil**, São Paulo, 04 nov. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121026_corrupcao_origens_mdb.shtml>. Acesso em: 06 set. 2016.

MPE. Ministério Público Estadual do Paraná. **Termo de acordo de colaboração premiada**. 2014b. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-acordo-delacao-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MPF. Ministério Público Federal. **Entenda o caso**. Brasília: MPF, 2014. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 16 jul. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Relatório de resultados do Procurador-Geral da República: Diálogo, unidade, transparência, profissionalismo, efetividade: 2015-2017.** Brasília: MPF, 2017.

PEP. Painel Estatístico de Pessoal. **Números em destaque do poder executivo federal.** Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017. Disponível em: <<https://pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=PainelPEP.QVW&host=QVS%4017-0112-B-IAS06>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

PF. Polícia Federal. **Operação lava jato.** 2014a. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Termo de colaboração n. 21.** 2014b. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/925_TERMOTRANSCDEP11.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Termo de colaboração n. 67.** 2014c. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/delacao-paulo-roberto-costa3.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

REGO, Antônio Carlos Pojo. O presidencialismo de coalisão e o Legislativo. In: PEIXOTO, João Paulo M. (Org.). **Presidencialismo no Brasil: História, organização e funcionamento.** Brasília: Senado Federal, 2015. p. 53-72, cap. 2.

SÃO PAULO. Habeas Corpus 96.007, Primeira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio. Divulgado em: 07/02/2013, Publicado em: 08/02/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150#>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SERRA, José. A constituinte de 1988: Entre as liberdades e a frente única. **Artigos do Senador José Serra**, 2013. Disponível em: <<http://www.joseserra.com.br/a-constituente-de-1988-entre-as-liberdades-e-a-frente-unica-2/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SOBRINHO, Mário Sérgio. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (Coords.). **Crime organizado: Aspectos processuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47-55.

STF. Supremo Tribunal de Justiça. **Regra que proíbe liberdade provisória a presos por tráfico de drogas é inconstitucional**. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207130>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Ação questiona poder de delegado para realizar acordo de colaboração premiada**. 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678>>. Acesso em: 27 set. 2017.

_____. Habeas Corpus 104339, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 10/05/1012. Publicado em: 06/12/2012. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869940/habeas-corpus-hc-104339-sp-stf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Petição 5210, volume 2, Relator: Ministro Teori Zavazcki, 29 set. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/03/DELA%C3%87AO-PRC-01-a-23.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos políticos registrados no TSE**. Brasília: TSE, 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

VEM PRA RUA. [S.d.]. Disponível em: <<http://www.vemprarua.net/sobre-nos/>>. Acesso em: 20 set. 2017.